



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

PARECER JURÍDICO Nº: 131/2025 –PJ/SEMTRAS

PREGÃO ELETRÔNICO: SRP Nº 016/2025 – SEMTRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2.475/2025-SEMTRAS (1Doc)

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇO DE LAVAGEM E SERVIÇO DE GUINCHO NOS VEÍCULOS AUTOMOTORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS

EMENTA: LICITAÇÃO PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRARRAZÕES. HABILITAÇÃO DE LICITANTES. EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. JULGAMENTO OBJETIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica dos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 017/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva, assistência técnica, lavagem e guincho nos veículos da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS.

Foram protocolados dois recursos administrativos, sendo:

Recurso da empresa FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA contra a habilitação da empresa VICTOR E MENDES LTDA (vencedora dos lotes 2 e 3);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

Recurso da empresa J.B.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME contra a habilitação das empresas FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA e VICTOR E MENDES LTDA.

Foram apresentadas contrarrazões por parte das empresas recorridas. O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, conforme dispõe o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Conforme os arts. 165, caput e §1º, e 169 da Lei nº 14.133/2021, os recursos administrativos devem ser interpostos no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da lavratura da ata ou da intimação, com a devida manifestação motivada na sessão pública.

Os autos demonstram que os recursos foram interpostos dentro do prazo legal e em conformidade com os requisitos formais. As contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, estando o feito apto à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE DE MÉRITO

3.1. Do recurso interposto por FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA contra VICTOR E MENDES LTDA

A empresa FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA insurge-se contra a habilitação da empresa VICTOR E MENDES LTDA, alegando inexecutabilidade dos preços apresentados nos lotes 2 e 3. Afirma que os valores ofertados estariam abaixo daqueles estimados pela Administração e que não teria havido comprovação satisfatória da viabilidade econômico-financeira da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

Contudo, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a inexequibilidade não pode ser presumida automaticamente com base apenas em comparação com valores orçados ou de mercado, devendo ser oportunizada ao licitante a apresentação de documentos que comprovem a compatibilidade dos preços ofertados.

A pregoeira observou rigorosamente o procedimento legal, solicitando diligência à empresa vencedora, que apresentou planilhas de composição de custos, notas fiscais e demais documentos comprobatórios, os quais foram objeto de análise técnica pela equipe de apoio.

Importa registrar que o edital do pregão estabeleceu que o desconto ofertado incidiria exclusivamente sobre os serviços de mão de obra, enquanto os valores referentes às peças automotivas são fixos, sem aplicação de qualquer desconto. Tal circunstância é fundamental para a aferição da exequibilidade, uma vez que:

- a maior parte dos custos envolvidos na execução do objeto diz respeito às peças, cujos preços não sofrem redução, evitando distorções artificiais nos custos totais;
- o desconto incide apenas sobre serviços, cuja margem de flexibilização é naturalmente maior no setor automotivo, sobretudo em empresas com estrutura consolidada e mão de obra própria.

Esse aspecto editalício — devidamente observado pela pregoeira — reforça a exequibilidade das propostas apresentadas pela empresa VICTOR E MENDES LTDA, pois o eventual impacto da redução incide sobre uma parte controlável dos custos, não comprometendo a viabilidade financeira do serviço.

Nos termos do art. 59, §1º, cabe ao pregoeiro avaliar, de maneira fundamentada, se os documentos apresentados afastam o indício de inexequibilidade. Nos autos, verifica-se que tal avaliação foi feita com motivação adequada, concluindo-se pela viabilidade da proposta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

Dessa forma, não se constata ilegalidade ou erro procedimental na decisão da pregoeira, tampouco elementos que justifiquem a desclassificação da licitante vencedora. Assim, o recurso interposto por FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA não merece provimento.

3.2. Do recurso interposto por J.B.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME contra as empresas FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA e VICTOR E MENDES LTDA

A empresa J.B.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME recorre contra a habilitação das empresas FERREIRA E FERREIRA e VICTOR E MENDES, alegando ofensa aos princípios da legalidade, vinculação ao edital e igualdade. Sustenta que as empresas não teriam cumprido integralmente as exigências editalícias, especialmente quanto à qualificação técnica e regularidade fiscal.

Contudo, ao se examinar os autos, verifica-se que ambas as empresas apresentaram toda a documentação exigida no edital, tendo sido regularmente analisada e aprovada pela comissão de licitação.

O art. 63 da Lei nº 14.133/2021 determina que a habilitação deve restringir-se aos documentos previstos no edital, sendo vedado à Administração exigir requisitos além daqueles expressamente estipulados. Não se pode ampliar ou restringir critérios de habilitação por interpretação extensiva ou subjetiva, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei 14.133/2021).

As contrarrazões apresentadas pelas recorridas — especialmente pela empresa VICTOR E MENDES LTDA — demonstram o atendimento integral às exigências editalícias e legais, corroborando a regularidade de sua habilitação.

Não há, portanto, qualquer elemento que indique favorecimento, irregularidade ou omissão por parte da Administração. A decisão da pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS

encontra-se adequadamente fundamentada e em estrita observância ao edital e à legislação vigente.

Diante disso, o recurso interposto pela empresa J.B.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME deve ser julgado improcedente.

4. DA CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I) Pela admissibilidade dos recursos interpostos pelas empresas FERREIRA E FERREIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM VEÍCULOS LTDA e J.B.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, por atenderem aos requisitos formais previstos na Lei nº 14.133/2021;

II) Pelo não provimento de ambos os recursos, visto que:

- a) não restaram demonstradas ilegalidades no procedimento de habilitação das empresas recorridas;
- b) a exequibilidade das propostas foi corretamente aferida, especialmente considerando que o desconto previsto em edital incide exclusivamente sobre mão de obra, mantendo-se valores fixos para peças, reforçando a viabilidade econômica das propostas apresentadas;
- c) a decisão da pregoeira encontra-se devidamente motivada e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021;

III) Pela manutenção integral das decisões da comissão de licitação e do pregoeiro, com o regular prosseguimento do certame, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer. Santarém, 18 de novembro de 2025.

RODOLFO SILVA

Assessor Jurídico - OAB/PA nº 29.024

Decreto nº 099/2025-GAP/PM